

Projeto de Lei _____ 2007
(Do Sr. Antonio José Medeiros)

Modifica a Medida Provisória N°2181-45, de 24 de agosto de 2001, que “Dispõe sobre as operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei modifica a Medida Provisória N°2181-45, de 24 de agosto de 2001, que “Dispõe sobre operações financeiras entre o Tesouro Nacional e as entidades que menciona, e dá outras providências”, dando nova redação ao Caput ao art.53, ao § 1º do art.53, e ao inciso III do § 4º do art.53.

Art.2º Dê-se ao caput, ao § 1º e ao inciso III do § 4º, todos do art.53 da Medida Provisória N°2181-45, de 24 de agosto de 2001, a seguinte redação:

Art.53 Fica autorizado o parcelamento de dívidas das instituições financeiras do Sistema Financeiro de Habitação-SFH perante o Seguro Habitacional-SH cujo equilíbrio da apólice está a cargo do FCVS.

§ 1º O valor objeto do parcelamento previsto no caput será o resultado da diferença de cem por cento dos prêmios em atraso e os valores referentes a todas indenizações de sinistros retidas, ambos acrescidos das atualizações ,multas e penalidades previstas na legislação em vigor, apurado até o mês antecedente ao da formalização do pedido de parcelamento.

§ 4º -----

III- Atualização financeira, com base nas taxas da renovação previstas na lei N°10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória N° 2181-45, de 24 agosto de 2001, em seu art.53, autorizou e definiu os critérios para o parcelamento de dívidas das instituições financeiras do SFH, constituídas até 31 de julho de 2001, perante o seguro habitacional –SH cujo equilíbrio da apólice está a cargo do Fundo de Compensação de Variações Salarias-FCVS.

Contudo, em que pese o interesse das entidades envolvidas, especialmente as companhias de habitação popular e órgãos assemelhados, consta-se na legislação a existência de impedimentos à realização do parcelamento das dívidas a partir de 2001, inviabilizando a retomada da normalidade dos pagamentos dos prêmios de seguro.

No sentido dessa viabilização, fazem-se necessárias as alterações propostas em nosso projeto de lei, que estabelece:

- a) A apuração da dívida até o mês antecedente ao da formalização do pedido de parcelamento;
- b) O cálculo dos encargos moratório conforme legislação em vigor, respeitando-se o art.412 do código civil, que determina que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal; e
- c) Que as taxas de juros aplicados na novação serão as previstas na lei n° 10150, de 21 de dezembro de 2000, para tornar econômica e financeiramente viável a operação.

Sala das Sessões 13 de Julho de 2007.

Antonio José Medeiros
Deputado Federal-PT/PI